



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377778

1505572-33.2019.8.26.0506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505572-33.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA CAROLINA JERONIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1505572-33.2019.8.26.0506

Juízo de origem: Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: ANA CAROLINA JERONIMO

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Tavares de Oliveira Borges

Voto nº 11.177

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Sentença absolutória. Manutenção. Ausência de comprovação de imperícia, imprudência ou negligência no agir da acusada. Culpa que não pode ser presumida. Inexistência de prova suficiente para configurar o agir culposos. Sentença mantida. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 434/438, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pleito deduzido na denúncia e absolveu **ANA CAROLINA JERÔNIMO** da imputação do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposos na direção de veículo automotor), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal (idoso), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Razões de apelação do Ministério Público a fls. 440/445 pleiteando a condenação da acusada nos termos da denúncia.

Contrarrazões de apelação da Defesa de Ana Carolina Jerônimo a fls. 450/456 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença absolutória proferida pelo juízo *a quo*.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 466/470, manifestou-se pelo provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 310/313, “na noite de 16 de junho de 2019, domingo, por volta das 18h20min, na rodovia Alexandre Balbo (SP-328), Anel Viário Norte, altura do km 334, área rural deste município e comarca, a denunciada praticou homicídio culposo na direção do veículo da marca Ford, modelo Fiesta, ano 2007, na cor preta, placas DTR-6058, dando causa ao acidente que resultou na morte de ELIEZER EVANGELISTA MORAIS, à época com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 4), consoante laudo de exame necroscópico (fls. 103/106).

Segundo apurado, na ocasião, apesar de estar com a Carteira Nacional de Habilitação vencida desde 12 de janeiro de 2018 (fl. 51), tendo sido presa em flagrante delito aos 19 de setembro de 2015 pelo crime de embriaguez ao volante (fls. 52/54), ANA assumiu a direção do mencionado carro, em cujo interior estavam suas 2 (duas) filhas de pouca idade, passando a trafegar pela aludida rodovia. Ocorreu que, em determinado momento, no referido trecho da rodovia, apesar do bom estado de conservação da pista (laudo de fl. 149), ANA agiu com manifesta imprudência e negligência, sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, na medida em que, ao dirigir o Ford Fiesta sem guardar a distância necessária entre o seu veículo e a Honda CG 125 de placa EHR-4998 que estava à sua frente, pilotada por ELIEZER, na mesma faixa de rolamento à direita, acabou por colidir violentamente a parte dianteira do automóvel com a região traseira da motocicleta, tanto que ficou “engatada” no capô, sendo que, em decorrência da forte batida, o idoso se chocou e fraturou o vidro para-brisa do carro (laudo de fl. 157), sendo então arrastado por cerca de 128m (cento e vinte e oito metros) até cair na faixa da pista à esquerda, de trânsito rápido (BOPM de fl. 94, item 2.1). Apesar de tentarem ajudar a vítima, FÁBIO CÉSAR DA SILVA (fl. 288) e FABRÍCIO RENATO COSTA FORTUNATO DA SILVA (fl. 290) – sogro e genro, que vinham logo atrás na rodovia em outro carro – não conseguiram salvar ELIEZER que, deitado no chão da pista e pedindo por socorro, acabou atropelado por vários outros veículos cujos condutores, naquelas circunstâncias, não obtiveram sucesso em desviar do idoso, dentre os quais o Toyota Etios de placas FOH-7068 dirigido por ANA FERREIRA HIRATUKA (fl. 299), tendo a vítima falecido no próprio local. Por sua vez, apesar de socorrida por uma equipe do corpo de bombeiros e levada a uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), ANA se evadiu do hospital antes mesmo de receber atendimento médico e, embora procurada em sua residência pelos policiais militares, também não foi localizada no imóvel (BOPM de fl.

94, itens 4 e 5), constando que as crianças foram buscadas pelo pai (fl. 97).

De acordo com o resultado do exame necroscópico (fls. 103/106), ELIEZER faleceu “em virtude de POLITRAUMATISMO POR ACIDENTE DE MOTO ocasionado por agente de natureza CONTUNDENTE”. E segundo a conclusão do laudo pericial (fls. 148/167), tal acidente teve a seguinte dinâmica: “A partir da análise dos vestígios e informes colhidos, é possível inferir que trafegava o 'Veículo 1' (EHR – 4998) pelo Anel Viário Norte, em seu sentido (Sertãozinho – SP/ Rodovia Anhanguera – SP), quando na altura do km 334 + 800 metros, veio a ter sua trajetória interrompida pelo 'Veículo 2' (DTR – 6058), que seguia pela via em mesmo sentido e direção, e que, por motivos alheios à perícia, veio a colidir sua região dianteira à região traseira do 'Veículo'. Em ato contínuo, o condutor do 'Veículo ' após impacto contra região do vidro para-brisa do 'Veículo 2' veio a cair sobre a via de tráfego e sofrer atropelamento por parte do 'Veículo 3' (FOH – 7068) que seguia em mesmo sentido e direção”. E ainda de acordo com a perícia, sobre a motocicleta, os “sistemas de segurança para o tráfego (freios, direção e sistemas elétricos) atuavam a contento quando da realização dos exames (estático) com exceção de sua luz indicativa de mudança de direção (seta) traseira esquerda fraturada à região de sua base” (fl. 154), fatores também pontuados no relatório da empresa “Entrevias”, de que “Perícia Técnica esteve no local e constatou que a iluminação da Motocicleta Honda Fan estava em funcionamento (setas, farol, lanterna e luz da placa)” (fl. 117), bem como no relatório da Polícia Militar, no qual descrito que perito e fotógrafo conseguiram ligar a moto e “REALIZARAM TODOS OS TESTES DOS DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E SONORA DO VEÍCULO, CONSTATANDO QUE NÃO EXISTIA NENHUMA IRREGULARIDADE” (fl. 94), sendo pouco crível a versão apresentada por ANA, de que “foi surpreendida com a presença em sua frente, de um motociclista, esclarecendo que à distância não o visualizou, acreditando que ele estivesse com o farol e lanterna da moto apagados” (fl. 97).

Evidente, portanto, que a denunciada atuou de forma imprudente e negligente, especificamente ao não observar as normas prevista nos artigos 28 e 29, caput e inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, seja ao não respeitar a distância de segurança entre o automóvel que dirigia e a motocicleta que estava à sua dianteira, seja ao não possuir o pleno domínio do carro, dando causa ao trágico acidente que levou à morte de ELIEZER EVANGELISTA MORAIS, de 61 (sessenta e um) anos de idade”.

Ana Carolina Jeronimo foi denunciada como incurso no crime tipificado no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal (idoso).

A existência do acidente nas circunstâncias descritas é incontroversa nos autos, conforme boletim de ocorrência a fls. 04/06, 07/08 e 09/10, documentos a fls. 47/108 e 109/123, termos de depoimentos a fls. 288 e 290, Relatório Final a fls. 301/304, documentos a fls. 348/370, laudo pericial a fls. 388/407, e prova oral coligida aos autos.

Ocorre que a culpa da apelada, elementar do injusto típico, não restou devidamente demonstrada.

A testemunha **Ana Ferreira Hiratuka** relatou que conduzia um Etios quando, em condições de baixa visibilidade, seu marido alertou sobre luzes sinalizadas por outras pessoas e acabou atropelando um corpo na pista, causando danos à parte inferior veículo, que indicou atropelar uma pessoa. Afirmou não ter visto previamente o carro da acusada ou a motocicleta da vítima, tendo permanecido inicialmente em seu veículo e não conversado com a ré, que estava no acostamento.

A testemunha **Fábio César da Silva** declarou que o veículo da ré passou por ele em velocidade mais elevada que ele, com a placa pendurada, tendo em seguida visualizado um clarão por baixo do carro com a moto engatada. Afirmou que tentaram resgatar o motociclista, que ainda estava vivo, mas este acabou sendo atropelado por diversos veículos, iniciando por um táxi.

A testemunha **Fabício Renato Costa Fortunato da Silva** informou que seguia o veículo de Fábio quando presenciou a vítima caindo na via esquerda. Tentou sem sucesso retirar o corpo da pista devido ao fluxo de veículos. Confirmou que a moto ficou presa ao capô do carro da ré, que estava fora do veículo com crianças, mas negou ter notado velocidade excessiva.

O informante **Marco Aurélio Pomeranzi** declarou desconhecer os fatos, mas confirmou ciência da suspensão/cassação da CNH da ré e seu quadro depressivo posterior.

A informante **Irani de Deus da Silva** relatou que a ré estava indo à sua casa no momento do acidente, pois a informante apresentava ideia suicida. Acompanhou a ré ao pronto-socorro, onde não houve orientação para permanência. Alegou que a ré não estava dirigindo, mas não soube identificar o condutor.

Ana Carolina Jerônimo, em seu interrogatório, confessou que conduzia o veículo mesmo com CNH cassada por embriaguez ao volante, justificando que se dirigia à casa de Irani, que ameaçava suicídio. Afirmou que, em uma descida, colidiu com a moto em velocidade normal, não tendo visualizado a vítima nem conseguido frear. Permaneceu em estado de choque enquanto diversos veículos atropelavam a vítima. Foi socorrida ao pronto-socorro, onde aguardou atendimento até Irani chegar.

Respeitada a convicção do ilustre representante do órgão Ministerial e da Douta Procuradoria Geral de Justiça, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para lastrear decreto condenatório.

No dia dos fatos, Ana Carolina dirigia seu veículo Ford Fiesta, de placas DTR-6058, acompanhada por suas duas filhas menores quando atingiu a traseira da motocicleta Honda CG 125, pilotada pela vítima Eliezer Evangelista Moraes, à época com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 4). Eliezer foi arrastado por cerca de 128m até cair na pista à esquerda, local de rolagem dos demais veículos que seguiam na mesma direção.

Os motoristas Fábio e Fabrício pararam para tentar ajudar Eliezer, que pedia por socorro, todavia, os carros que seguiam na pista de rolagem não conseguiram parar e acabaram atropelando Eliezer, que veio a óbito no local dos fatos.

Ana Carolina Jerônimo informou que se dirigia à casa de Irani quando, em uma descida, colidiu com a moto, pois não conseguiu visualizá-la e frear a tempo de evitar o acidente. Ficou em estado de choque e visualizou os demais veículos atropelando a vítima. Ana Carolina, na data dos fatos, estava com a Carteira Nacional de Habilitação vencida desde 12 de janeiro de 2018 (fl. 51), todavia, não caracteriza o nexo causal com o acidente.

A versão da apelada manteve-se íntegra, de sorte que o conjunto probatório não empresta a certeza necessária para a condenação, com anotação que,

diferentemente do dolo, que se presume, a culpa *stricto sensu*, manifestada pela imprudência, negligência e imperícia, demanda esmerada comprovação, o que não se extrai do presente feito.

Os laudos periciais (fls. 105/106, 112/115, 116/122 e 148/167) não concluíram pela inobservância de dever objetivo de cuidado.

A testemunha Ana Ferreira Hiratuka informou que o local estava com baixa visibilidade, motivo pelo qual também atropelou a vítima.

A testemunha Fábio César da Silva narrou que percebeu que o veículo de Ana Carolina passou pelo seu veículo com velocidade mais elevada, todavia, não há informação nos autos sobre a velocidade aproximada do veículo de Ana Carolina, tampouco de Fábio. Informou Fábio que o primeiro a atropelar Eliezer foi um táxi.

Insta consignar que não há nos autos perícia técnica atestando que a ré trafegava acima do limite permitido para a via ou que não mantinha distância regulamentar do veículo à sua frente.

A testemunha Fabrício Renato Costa Fortunato da Silva informou que tentou retirar o corpo da vítima da pista, mas não obteve sucesso. Negou ter notado velocidade excessiva no veículo conduzido por Ana Carolina.

A informante Irani de Deus da Silva relatou que não houve orientação para Ana Carolina permanecer no hospital, motivo pelo qual não ficaram no nosocômio.

Nessa situação, não sendo admissível acusação penal presumidamente demonstrada, não se pode exigir que a ré comprove sua inocência, que, no caso, restou evidenciada pelo seu interrogatório e pelos relatos das testemunhas. Além disso, o local dos fatos é um trecho de trânsito intenso e de pouca visibilidade, a exigir maior cuidado. Não se demonstrou ter Ana Carolina agido com negligência ou imprudência na condução do seu veículo.

Como é cediço, o Direito Penal não pode se amparar em conjecturas e presunções de culpabilidade.

Desse modo, a decisão absolutória não comporta alteração, pois são insuficientes as provas produzidas em juízo, não tendo restado evidenciada a

responsabilidade da acusada pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, com a segurança necessária.

Segundo Guilherme de Souza Nucci: *“Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”* (Código de Processo Penal Comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689).

Logo, havendo meros indícios em relação à imputação contida na exordial acusatória, a dúvida deve ser interpretada em favor da ré, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, após reflexão e análise minuciosa das provas produzidas, entendo não estar comprovada inequivocamente a culpa da ora apelada pelo acidente que ocasionou o infeliz e lamentável óbito da vítima Eliezer.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a r. sentença absolutória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator